



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001550-48.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0001550-48.2025.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Valdeir Aparecido dos Santos.
Agravado: Ministério Público.**

Voto nº 50.021.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado cumpre pena de treze anos e vinte e dois dias por homicídio duplamente qualificado. Pedido de livramento condicional indeferido por falta de requisito subjetivo, devido a histórico prisional desfavorável. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando todo o histórico prisional. III. **Razões de Decidir** 3. O histórico prisional do sentenciado, incluindo falta grave e média, demonstra ausência de mérito suficiente para o livramento condicional, conforme exigido pelo artigo 83, III, do Código Penal. 4. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de encarceramento, não apenas os últimos 12 meses, conforme entendimento do STJ. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a". Lei de Execução Penal, arts. 38 e 39. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que indeferiu o pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável, o sentenciado Valdeir Aparecido dos Santos agravou em busca da reforma do julgado, alegando preencher os requisitos legais para obter o benefício. Sustenta que o sentenciado *“atingiu o requisito objetivo para a progressão de regime em 10/06/2024”* e *“atingiu também o requisito subjetivo para a progressão de regime, conforme o atestado comprobatório de comportamento carcerário”*, bem como que *“a última*

falta grave não exerce influência sobre o requisito subjetivo, ou seja, o comportamento durante a execução da pena, uma vez que está ultrapassado o prazo de 12 meses da reabilitação”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Da leitura dos autos se depreende que o agravado cumpre pena total de treze anos e vinte e dois dias de reclusão pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, tendo iniciado o desconto dela em 28 de outubro de 2015, com término previsto para 21 de novembro de 2028 (fl. 13).

Sustentando preencher os requisitos legais, ele pleiteou a concessão do livramento condicional, mas o pleito foi indeferido, por entender o douto juiz de primeiro grau que “*O pedido é improcedente. O livramento condicional constitui benefício que concede ao sentenciado, antes da extinção da punibilidade da pena, a plena e irrestrita liberdade – e por tal motivo todo o período de prova pode ser considerado para futura reabilitação criminal (art. 94, do Código Penal). Para ser agraciado com tamanha benesse o postulante deve cumprir, além de fração específica da pena, o requisito subjetivo - qual seja, bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, letra "a", do Código Penal). Contudo, o executado incorreu na prática de falta disciplinar de natureza grave e posteriormente falta de natureza média durante o cumprimento de reprimenda – as quais, apesar de não provocarem a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de*

*Justiça, são suficientes para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque sua conduta revela inaptidão para convivência em regime menos rigoroso de vigilância estatal. Neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp 1970217-MG, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "**Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Livramento Condicional. Falta Grave. Últimos 12 meses. Requisito objetivo. Bom comportamento. Requisito subjetivo. Ausência de limitação temporal. Aferição durante todo o histórico prisional. Tese firmada. Caso concreto. Não preenchimento dos requisitos. Recurso provido.** 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inc. III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inc. III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Relator: Ministro Ribeiro Dantas - Julgado em 24/05/2023). Destarte, demonstrando desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime para assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes. Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de **VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS** (Penitenciária Compacta de Guareí I, CPF: 431.460.338-01, MTR: 974268, RG: 48757650, RGC: 71526806, RJL:*

170509176-41)” (fls. 10/11).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

Nessa análise, a despeito de se ter juntado aos autos o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 12), o que se conclui é faltar mesmo mérito ao agravante para obter o livramento condicional, porquanto ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, **o histórico prisional demonstra que ele não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado uma falta grave no curso da presente execução, por desobediência, e uma falta média, por posse, dentro da unidade prisional, de anotações de contabilidade referente a crimes (fl. 14), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena, para gozar da benesse em questão tendo o agravante também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.**

Cabe considerar que, embora não se exija, para a concessão do livramento condicional, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial criminógeno esteja atenuado, bem como a constatação da presença de “*condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*” (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), o que aqui não ocorreu, havendo razões

decorrentes da análise de seu desfavorável histórico prisional a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado não estaria apto a ser reintegrado à sociedade.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS** na sistemática de Recursos Repetitivos (**Tema 1.161**), de observância obrigatória por este Tribunal de Justiça, ao fixar a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*.

Portanto, revelando-se incensurável a douda decisão atacada, nada cabe nela alterar, motivo pelo qual o desprovimento do recurso interposto se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -